

APELAÇÃO CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4 — SP
(Registro nº 89.0011336-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite*

Apelante: *Estados Unidos da América*

Apelado: *Isabel Baker Ribeiro*

Advogados: *Drs. Paulo Faingaus Bekin e outro, Sid H. Riedel de Figueiredo e outros*

EMENTA: *Apelação Cível Trabalhista (CR, art. 105, II, c; CPC, art. 539). Competência prorrogada.*

Compete ao STJ julgar, em recurso ordinário, os litígios trabalhistas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (CR, art. 105, II, c), competência prorrogada por vinculação a recurso oriundo de sentença trabalhista proferida por Juiz Federal antes da Nova Carta, que prevê a competência do TST, no seu art. 114, caput, c.c. o art. 113, § 3º.

Competência anterior do STF, pela CF/67, art. 119, II, a, nos termos combinados dos arts. 539, CPC, e 318, RISTF.

Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente e por maioria, declarar a sua competência para o conhecimento e julgamento da apelação, vencidos os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter, e no mérito, por unanimidade, negar provimento à apelação, para con-

firmar a sentença recorrida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Tudo na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 6 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Isabel Baker, alegando ser empregada estável e haver sido dispensada sem justa causa e prévio inquérito, propôs reclamação trabalhista contra o Consulado Geral Americano, em São Paulo, reclamação julgada procedente em parte (fls. 569/577).

O reclamado interpôs recurso ordinário (CF, art. 119, II, a) ao STF (fls. 594/605), deprecando a reforma da sentença ou, se não, a procedência da reclamação, alternativamente, para o pagamento à reclamante, tão-só, do acréscimo legal pelo período em que trabalhou em São Paulo; ou de indenização simples por rescisão indireta devido à ocorrência de força maior (fl. 605).

Os autos subiram ao STF e de lá vieram a esta Corte, por força de despacho do relator (fl. 638), onde está dito que lhe cabe apreciar, em caráter recursal, as decisões da Justiça Federal (CF/88, ADCT, art. 27, § 10), incluindo aquelas cuja matéria se tenha deslocado para a competência de outro ramo do Judiciário (CF/88, art. 105, II, c).

Ouvida a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, deu parecer pela negativa de provimento ao recurso do reclamado (fls. 642 a 646).

É o relatório, no essencial.

VOTO — PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Sendo este o primeiro caso que nos vem a exame, de recurso ordinário em matéria trabalhista em face da nova sistemática constitucional, acho necessário esclarecer a razão pela qual me considero competente para julgar. Embora ache que essa competência é privativa do TST, ex vi do art. 114, da CR, justifico a posição aqui assumida pelas seguintes razões: 1. porque o TST ainda não dispõe de lei reguladora da sua competência atual (CR, art. 111, § 3º), para tanto não servindo a Lei nº 7.701; 2. o recurso nos foi encaminhado pelo seu relator, no STF, com decisão que, embora singular, não foi recorrida. Se é certo que tal decisão somente obriga as partes, não deixa de ser de natureza constitucional; 3. o STJ, ao decidir conflitos de competência sobre matéria trabalhista, vem adotando as decisões do STF favoráveis à competência residual federal ordinária.

ESCLARECIMENTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, pelo que entendo do que V. Exa. diz, V. Exa. considera que a competência, em realidade, não é nossa, como também considero.

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE: V. Exa. pede destaque?

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Peço.

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE: Apenas admito a minha competência porque a decisão do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de que julgássemos o recurso como apelação cível.

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Gostaria que V. Exa. lesse o despacho.

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE: A decisão é do Ministro Rezek e diz o seguinte: Lê:

«Trata-se de apelação Cível

..... e determino a remessa dos autos àquela Corte.

Brasília, 24 de agosto de 1989».

V. Exa. está esclarecido?

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Estou.

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE: Sobre a preliminar devo esclarecer mais uma vez que pelo art. 113, da CR, a competência do TST dependerá de lei, que ainda não foi promulgada.

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE: Sr. Ministro, regimentalmente, tenho o direito de interferir para prestar esclarecimentos. Quero deixar claro que não concordo, *data venia*, com o voto de V. Exa., na conclusão, sobre a nossa competência. Deixei isso bem claro e levantei a matéria exatamente para que fosse resolvida a questão.

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (aparte): Sr. Presidente, quero também fazer-me claro. Estou aceitando a nossa competência, desde que a sentença seja de Juízo Federal.

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE: Pela competência residual, além da decisão do Ministro Relator, no STF, que tem poderes para decidir certos recursos singularmente, como nós também temos. O agravo, se tivesse havido, apenas evitaria a preclusão no tocante às partes. Repito que levamos em consideração três argumentos, já explicitados, quanto à competência. Mas posso acrescentar, embora conste de voto escrito, que a nossa competência prevista no art. 105, II, c, da CR, diz respeito a todas as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, pessoa residente ou domiciliada no País, à exceção dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo (art. 114, *caput*).

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE: É lógico e jurídico que não seria possível acatar tal decisão como veio do relator no STF, se já houvesse a lei prometida no art. 111, § 3º, da CR. Mas, devo repetir que a hipótese é de sentença de Juiz Federal, o que torna mais razoável a nossa posição.

É preciso dizer, também, que não aplico a este caso o art. 27, § 10, do ADCT, como fez o relator no STF, pois o texto refere-se apenas às ações rescisórias.

Finalmente quero ressaltar que esta causa já se arrasta por longos anos e somente no STF está desde 1986, embora mereça, por motivos óbvios, a preferência de julgamento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): O presente processo foi apresentado no STF em 25 de novembro de 1986 e de lá veio a esta Corte, sem julgamento, em outubro de 1989.

Com a instalação do STJ, a antiga competência do STF (CF/67, art. 119, II, b) deslocou-se àquele, ex vi do disposto no art. 105, II, c, da Constituição em vigor, nas causas em que for parte Estado estrangeiro, de um lado, e, de outro, pessoa residente ou domiciliada no País.

Essa competência não inclui, todavia, a das causas trabalhistas, quaisquer que sejam, porquanto está prevista para a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da CF, onde se lê competir-lhe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo.

O art. 27, § 10, 2ª parte, do ADCT, não se aplica à hipótese dos autos como justificativa de u'a competência residual, como pretendido pelo ilustre relator do processo no STF, porquanto ali se cogita, tão-somente, da competência (residual) do STF e dos TRFs para o julgamento das ações rescisórias das decisões proferidas pela Justiça Federal até a data da promulgação da nova Carta, inclusive daquelas (rescisórias) cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

A primeira parte do citado art. 27, § 10, confirma a segunda, ao dispor que a Justiça Federal julgará as ações (todas) nela propostas até a data da Carta, o que inclui as reclamações trabalhistas como a presente. Só a *residualidade*, reiteradamente proclamada pelo STF e que temos aplicado nas decisões dos conflitos de competência, poderá prevenir a nossa competência nestes casos, tanto mais porque ainda não está determinada a do TST, que se fará por lei, ex vi do disposto no art. 111, § 3º, da Constituição.

O recurso de que trata o art. 105, II, c, não é o ordinário constitucional, nem o trabalhista, mas a apelação prevista no art. 539, do CPC, e no nosso Regimento Interno, art. 13, III, pelo menos até que lei processual

corrija o equívoco, fruto de elaboração legislativa (Lei nº 5.925/73) contrária à redação do Anteprojeto Buzaid e que, seguiu a orientação do RI/STF (art. 318).

Feitas essas considerações, que tenho como justificadoras da minha competência, neste caso, tanto mais porque já há decisão do STF, embora singular, passo ao exame da causa, naquilo que nos foi devolvido pelo recurso.

A reclamante foi admitida ao serviço do reclamado, em 1945, na cidade do Rio de Janeiro, tendo trabalhado, sem solução de continuidade, até 1973, adquirindo estabilidade no emprego. Tendo sido transferida, naquela data, para São Paulo, não aceitou a transferência e por isso foi despedida.

Em conseqüência, tendo ajuizado reclamação trabalhista, teve a sua pretensão examinada por dois órgãos judicantes e que lhe deram, ambos, parcial ganho de causa. A primeira decisão coube à 28ª Junta de Conciliação e Julgamento, de São Paulo (fls. 320/329), mais tarde anulada no TST, que decidiu pela competência da Justiça Federal. A segunda decisão foi proferida no juízo da 1ª Vara Federal. Seção Judiciária do mesmo Estado, e que não discrepou da anterior (fls. 569/577).

Transcrevo o dispositivo da primeira sentença, a saber:

«Quanto ao exame do mérito da reclamação, resultou provado o despedimento da reclamante pelas razões a seguir: O representante do reclamado declarou, em depoimento, que a reclamante pediu demissão, tendo o pedido sido feito em forma oral. Como a reclamante era empregada estável, seu pedido de demissão só seria válido se tivesse sido feito com a assistência da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo ou da Justiça do Trabalho, de acordo com o previsto no artigo 500 da CLT. Isto significa que mesmo que tivesse havido pedido de demissão perante o reclamado, sua validade dependeria de homologação por parte da autoridade administrativa ou judiciária, conforme salientado. Poderia o reclamado ter exigido a formalização do ato do pedido de demissão alegado e caso a reclamante se negasse a fazê-lo, deveria o reclamado, naquela oportunidade, tomar as devidas cautelas para que se configurasse o abandono, inclusive através da propositura do competente inquérito judicial para apuração da falta grave consubstanciada no abandono de emprego. Assim, se não houve pedido de demissão nem abandono só resta a hipótese do despedimento injusto por parte do reclamado. Saliente-se, ainda, que o próprio documento de fl. 170, citado pelo reclamado como prova de que a reclamante solicitara demissão, revela, no segundo parágrafo, que a reclamante voltara ao escritório para informar que pretendia processar a Embaixada em relação à sua transferência do escritório FAS no Rio para São Paulo. Ressalte-se, ainda, que a reclamante, após cerca de 15 dias de sua última jornada de trabalho no reclamado, enviou-lhe a notifica-

ção, cuja cópia foi juntada à fl. 8, que bem demonstra que não tinha ela qualquer intenção de pedir demissão. A resposta dada pelo reclamado (fl. 9) é mais um fator em favor da reclamante a corroborar sua afirmação no sentido de que efetivamente fora despedida. Mesmo que não tivesse havido o despedimento direto, teria ocorrido a hipótese de despedida indireta, com fundamento no artigo 483, letra *d*, da CLT eis que, havendo o reclamado determinado a transferência da reclamante em caráter incondicional, conforme se constata da leitura do documento de fl. 224, desrespeitou o reclamado os artigos 468 e 469 da CLT. Com efeito, lê-se no citado documento de fl. 224 que se a reclamante não aceitasse a transferência para São Paulo, seu emprego com o Governo dos Estados Unidos seria rescindido, e, em vista do artigo 468 da CLT, nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. O reclamado não pode alegar que a reclamante concordou com a transferência porque esta se fez sob coação. Caso não a aceitasse, seria rescindido seu contrato de trabalho. Por outro lado, mesmo concordando com a transferência, poderia a reclamante, posteriormente, insurgir-se contra ela desde que demonstrasse qualquer prejuízo direto ou indireto. Saliente-se que a reclamante foi efetivamente prejudicada em razão da transferência. O reclamado reconheceu, na defesa, que, quando da transferência, fora dito à reclamante que uma das secretárias do reclamado em São Paulo era uma senhora que já trabalhava há muitos anos no Consulado e quando esta se aposentasse, abrir-se-ia a possibilidade para a reclamante que, então, já estaria a algum tempo em São Paulo. Contudo, no depoimento prestado pela citada senhora (fl. 200), declarou ela que nunca manifestou, quer ao Consulado, quer à Embaixada dos Estados Unidos da América a intenção de aposentar-se, tendo afirmado que ignorava que a reclamante fora transferida para São Paulo a fim de substituí-la. Verifica-se, assim, que, enquanto a reclamante, no Rio de Janeiro, era secretária do adido agrícola no Brasil, já em São Paulo, teria que ficar na expectativa da aposentadoria de Anneliese Katz (a testemunha do reclamado), que presta seus serviços no Consulado junto ao respectivo setor agrícola, tendo havido, assim, uma *capitis diminutio*, o que é vedado pelo artigo 468 da CLT. Sendo a reclamante empregada estável, não poderia ter sido afastada do serviço da forma como ocorreu, o que implica em fazer ela jus aos ressarcimentos legais. Sendo desaconselhável a reintegração da reclamante nas suas funções, em vista dos próprios termos da defesa do reclamado e em razão mesmo das afirmações constantes no documento de fl. 224, a obrigação de reintegração da reclamante no emprego é convertida em indenização em dobro pela rescisão do contrato de

trabalho, de acordo com o previsto no artigo 496 da CLT, devendo o reclamado pagar à reclamante os salários desde o afastamento até o trânsito em julgado desta sentença, com todos os benefícios, em importes a serem apurados em execução. Indevido o adicional de transferência eis que este só deve ser pago no caso de transferência provisória, o que não ocorreu na espécie dos autos. A reclamante recebeu, na audiência realizada em 19-12-1974 (fl. 18) os importes concernentes ao saldo de férias e 13º salário proporcional, outorgando quitação quanto a estes itens do pedido. Em seu depoimento, declarou a reclamante (fl. 185) que sempre recebeu regularmente os salários. Indevidos os honorários advocatícios por não atender a espécie dos autos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Ante o exposto, a 28ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, julga *procedente em parte* a reclamação para o fim de condenar o reclamado a pagar à reclamante os importes que forem apurados em execução de sentença pelos títulos de: a) — salários, desde o afastamento até o trânsito da sentença em julgado, com todos os benefícios; b) — indenização em dobro pelo tempo de serviço, calculada sobre o salário da reclamante com todos os benefícios, computando-se o tempo de duração desta ação até o seu trânsito em julgado; e c) — aviso prévio. Deverá o reclamado anotar o contrato de trabalho na carteira profissional da reclamante. Deixe-se, por hora, de determinar a expedição de ofício ao INPS e à DRT, eis que, em sendo o reclamado entidade representativa de Estado estrangeiro, não se recusará, certamente, a cumprir o mandamento contido na sentença bem como as obrigações administrativas e previdenciárias cabíveis em razão do contrato de trabalho mantido entre as partes, pois, tendo a reclamante realizado contrato de trabalho com o reclamado, era segurada obrigatória do INPS de acordo com o disposto no artigo 5º da Consolidação das Leis da Previdência Social. Deverá o reclamado pagar correção monetária, juros, despesas processuais e custas, importando estas em Cr\$ 7.229,00, calculadas sobre o valor de Cr\$ 350.000,00, ora arbitrado.» (Fls. 326/329)

Nada tenho que acrescentar a essa respeitável decisão, fruto do exaustivo exame dos autos, repetidamente realizado por dois ilustres órgãos judicantes, tanto mais porque o recurso do reclamado nenhuma matéria contém que não tenha passado pelo crivo da sentença, a saber:

a) A prova relativamente à dispensa.

Sustenta o recorrente que a recorrida não provocou a sua dispensa. Mas, o certo é que, afastada do emprego, a recorrida não o foi por seu pedido, nem pelo abandono, restando a hipótese da despedida injusta (fl. 326).

b) A despedida indireta pela transferência do Rio para São Paulo.

O recorrente sustenta que não existiu a transferência da reclamante em caráter incondicional, mas sim voluntário. Ora, a reclamante, após quinze

dias de sua última jornada de trabalho, notificou o reclamado. E é sabido que, se não aceitasse a transferência o seu emprego seria rescindido (fl. 224), como foi.

c) Inocorrência de *capitis diminutio*, em virtude da transferência, para São Paulo.

O recorrente sustenta, ainda, que a recorrida iria ganhar em São Paulo o mesmo salário por ela percebido no Rio. A sentença esclarece, porém, que a *capitis diminutio* teria ocorrido em consequência da alteração das condições de trabalho, vedada pelo art. 468, da CLT (fl. 328).

Finalmente, pretende o reclamado, em seu recurso, que esta Corte, ao reformar a sentença a quo, o faça também em parte, para que pague à recorrida «apenas o acréscimo legal pelo período em que trabalhou em São Paulo (um ano); ou, alternativamente, «reconheça (...) que, se rescisão indireta houve, com a transferência para São Paulo, tal rescisão indireta se deu de acordo com os postulados dos arts. 501 e 502, da CLT, motivo de força maior (transferência da Embaixada para Brasília) e que, neste caso, a indenização da reclamante será apenas a indenização simples, conforme o art. 502, I, da CLT, e apenas em relação ao período de 10-12-62 até 27-9-74» (fl. 605).

Não seria possível, porém, decidir-se sobre hipótese aleatória, por não se tratar aqui da transferência da Embaixada para Brasília e sim da recorrida para São Paulo, em condições diversas das que mantinha no Rio, onde era secretária do Adido Agrícola no Brasil. A mesma dificuldade encontraria o julgador, na pretendida existência de força maior justificadora da rescisão contratual.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e confirmo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

VOTO (PRELIMINAR)

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Nesta manhã, pensando sobre competência, tive dúvida sobre a deste Tribunal para julgar a presente apelação cível. Afastei a dúvida. Pelo texto da atual Constituição, art. 114, doravante a competência é toda da Justiça do Trabalho. Mas, pelo texto anterior, na interpretação que lhe deu os tribunais (do extinto Tribunal Federal de Recursos, a Súmula 83), competia ao juiz federal processar e julgar reclamação trabalhista deste porte, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, a teor do que dispunha o art. 119, inciso II, alínea a: «as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País;», regra está inscrita, hoje, na competência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o art. 105, inciso II, alínea c.

Na espécie sob exame, a ação trabalhista tramitou perante juiz federal, e o recurso interposto, se vigente a norma anterior, seria para o Supremo,

mas, já que outra a ordem constitucional, qual o órgão que deve processá-lo e julgá-lo? Por exclusão, não me parece que deva ser algum órgão regional, porque a intenção era, e é, a de dar tal atribuição a um órgão de cunho nacional. Caberia então tal tarefa ao Tribunal Superior do Trabalho, talvez à vista do aludido art. 114? Tenho receio, porquanto sendo a sentença ainda de juiz federal, o recurso há de ser examinado por um tribunal conforme o figurino da época. E esse tribunal só pode ser o Superior Tribunal de Justiça, herdeiro da competência, então, atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, lendo as notas da AC-9.696, de 31-5, o Supremo já decidiu assim, em questão de ordem na AC-9.711. Neste Superior Tribunal, encontra-se em julgamento a AC-02.

Dou pela nossa competência, Sr. Presidente.

VOTO — MÉRITO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, verifica a despedida injusta, como mostrou V. Exa., o que sobra é decorrência natural da rescisão do contrato de trabalho. Acompanho.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, tal como salientou V. Exa., a Constituição conferiu ao Superior Tribunal de Justiça competência para julgar recursos ordinários — e apelação é uma espécie de recurso ordinário — nas causas em que sejam partes estado estrangeiro e uma pessoa residente no País. Excepcionou, entretanto, os litígios trabalhistas. Quanto a isso penso não haver dúvida. O art. 114 deixa claríssimo que se estabeleceu o monopólio da Justiça do Trabalho para todas as questões de natureza laboral. Este Tribunal, pois, jamais teve competência para julgar recursos em matéria trabalhista.

V. Exa. também demonstrou que o art. 27, § 10, do ADCT, em lugar de servir de amparo à tese que reconheceria competência ao Superior Tribunal de Justiça, na realidade, reforça o entendimento contrário. Esta Corte não integra a Justiça Federal, no sentido em que a Constituição empregou a expressão. Órgãos desta são os Juizes Federais e os Tribunais Regionais Federais (CF — art. 106). Não há, pois, como invocar a competência residual da Justiça Federal para que se afirme a competência do Superior Tribunal de Justiça. Assinale-se, por outro lado, que o dispositivo em exame deferiu-lhe competência para julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal. E consignou: «inclusive aquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário». Vê-se que o constituinte achou necessário enfatizar, para que não se entendesse que uma rescisória sobre matéria trabalhista devesse submeter-se ao Tribunal Superior do Trabalho ou para algum Tribunal Regional Federal. Para a questão

em exame não se encontra norma análoga. Inútil procurar amparo em regra transitória para sustentar a competência do Superior Tribunal de Justiça, relativamente a qualquer causa trabalhista.

Cumpra verificar qual o Tribunal competente. Quero crer que deve ser o Tribunal Superior do Trabalho, ainda que inexistente lei que expressamente o determine. Certo que o artigo 111, § 3º da Constituição estabelece que a lei haverá de dispor sobre a competência daquele Tribunal. E a vigente, obviamente, não a prevê, posto que o recurso, no sistema constitucional anterior, dirigia-se ao Supremo Tribunal Federal. Coloca-se, então, problema mais amplo, qual o de saber que Tribunal apreciará os recursos nas causas, envolvendo Estado estrangeiro, ajuizadas na Justiça do Trabalho após a Constituição de 88. Tendo em vista o disposto no artigo 114, indubitável que haverá de ser órgão daquela Justiça especializada. Deste modo, ou será um Tribunal Regional do Trabalho, ou o Tribunal Superior do Trabalho. Tendo em vista nossa tradição constitucional e considerando que em litígios não trabalhistas o recurso é para um Tribunal Superior, entendo que haverá de ser o Tribunal Superior do Trabalho.

De qualquer sorte, a causa haverá de ser julgada, em primeiro e segundo graus, na Justiça do Trabalho. Razão nenhuma existe, *data venia*, para que o STJ aprecie o recurso.

Voto, preliminarmente, por que se decline da competência para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, não fico preso a essa circunstância do despacho. V. Exa. e os Eminentíssimos Ministros estarão lembrados que eu trouxe em mesa, na sessão anterior, um caso inédito chegado a este Tribunal, também por despacho de eminente Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal. Tratava-se de uma causa tipicamente trabalhista, ajuizada perante uma Junta em Manaus, apreciada em grau de recurso pelo Tribunal competente da região, julgada pelo Tribunal Superior do Trabalho, contra a qual se interpôs um recurso extraordinário, denegado pelo Presidente daquela Corte, cujo agravo o STF mandou subir. Depois de tempos, porque instalado este Tribunal, por despacho, alegando versar matéria exclusivamente infraconstitucional, veio a este STJ e aqui foi autuado como recurso especial. Sugeri, naquela oportunidade, pura e simplesmente, que se devolvesse ao Supremo Tribunal Federal, para que lá se determinasse o que fosse de direito, face à nossa manifesta incompetência. Por decisão unânime, assim se procedeu.

Preocupa-me, muito, a falta da efetividade da prestação jurisdicional, que a parte está aguardando por tanto tempo, mas não por nossa culpa. Não encontro, em nenhum dispositivo constitucional, competência e atribuições deste Tribunal para julgar a causa.

Frisou bem o eminente Ministro Eduardo Ribeiro que nós nada temos a ver com a Justiça Federal. O Tribunal Federal de Recursos, no texto expresso da lei, não foi transformado neste Tribunal, foi extinto e, em seu lugar, criaram-se os Tribunais Federais Regionais.

De sorte, Sr. Presidente, também, entendendo como V. Exa., ser incompetente este Tribunal, apenas alvitro a devolução dos autos ao STF. A Constituição é expressa ao dizer, no art. 114, que estas causas que envolvem Estado estrangeiro, mas cuja relação de direito material é trabalhista, são da competência do Tribunal Superior do Trabalho. Não nos cabe indagar sobre a inexistência de lei ordinária que disporá a respeito. Se o legislador dela ainda não cuidou, penso que não nos compete suprir esta deficiência, remetendo os autos para o Tribunal Superior do Trabalho, senão ao próprio Supremo Tribunal Federal.

Voto assim no sentido de devolver os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que dirá sobre esta matéria.

VOTO VISTA (PRELIMINAR)

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Srs. Ministros, discute-se, aqui, a questão da competência desta Corte, para apreciar recurso ordinário em matéria trabalhista, na qual é parte Estado estrangeiro.

O art. 114 (cabeça) da Constituição Federal dispõe competir à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de Direito Público externo e da Administração Pública Direta e Indireta dos municípios do Distrito Federal, dos Estados e da União, e pela maneira como está redigido esse dispositivo constitucional, com a distinção feita entre a União e outros entes de Direito Público Externo, não há dúvida que os últimos são os Estados estrangeiros, na posição de empregadores.

Assim, parece-me, também entender o Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende do voto do Min. Sydney Sanches, relator da Apelação Cível nº 9.696-SP, na qual é parte a República Democrática Alemã.

Aquela Corte, todavia, vem decidindo, na conformidade do disposto no art. 27, § 10, do ADCT, que há uma competência residual, para o julgamento desses recursos; do Supremo, até a instalação do STJ, e do último, daí por diante. Realmente, assim deliberou a Suprema Corte na Questão de Ordem, na Apelação Cível nº 9.711-RJ, bem assim, na Apelação Cível nº 9.696-SP, já citada.

A Apelação Cível nº 9.711-RJ, em que é parte os Estados Unidos da América do Norte, está assim ementada:

«Competência. Superior Tribunal de Justiça. Apelação Cível em reclamação trabalhista contra Estado estrangeiro (art. 27, § 10, ADCT da Constituição Federal de 1988).

A competência para processar e julgar, em recurso ordinário, as causas em que forem partes Estados estrangeiros, de um lado, e, de outro, pessoa residente ou domiciliada no País (art. 105, II, c, da CF), passou, desde a sua instalação, ao Superior Tribunal de Justiça.

Recurso ordinário não conhecido. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.»

É certo que o § 10 do art. 27 do ADCT diz competir à Justiça Federal julgar as ações nela propostas, até a data da promulgação da Constituição e aos TFRs, bem como ao STJ, julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário, como é o caso de matéria trabalhista. Quer dizer, a competência residual do STJ ficou limitada às ações rescisórias. Porém, não menos correto é que o Estatuto Maior deixou para a lei ordinária a competência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 3º do art. 111, da Constituição), de forma, até que venha a ser estabelecida esta competência, na legislação infraconstitucional, ser de bom alvitre a observância da construção do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, acompanho o voto do eminente Ministro Gueiros Leite.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 4 — SP — (Reg. nº 89.0011336-4) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite. Apte.: Estados Unidos da América. Apdo.: Isabel Baker Ribeiro. Advs.: Drs. Paulo Faingaus Bekin e outro e Sid H. Riedel de Figueiredo e outros.

Decisão: A 3ª Turma, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cláudio Santos, que acompanhava o Sr. Ministro Relator, a Turma, preliminarmente e por maioria, declarou a sua competência para o conhecimento e julgamento de apelação, vencidos os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter, e no mérito, por unanimidade, negou provimento à apelação, para confirmar a sentença recorrida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Julgado em 6-2-90).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.